## MENSAGEM N.º 92/2021

## De 02 de setembro de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de enviar à apreciação desta Casa de Leis a presente Propositura que dispõe sobre a modernização e outorga de concessão do sistema de estacionamento rotativo zona azul no Município de São Roque e dá outras providências. Essa alteração visa promover a modernização do sistema de estacionamento rotativo, conhecido como Zona Azul, por meio da implantação de meios digitais para, de um lado, facilitar o acesso dos usuários ao crédito correspondente ao tempo de permanência nas vagas rotativas e, de outro, auxiliar as autoridades municipais de trânsito na fiscalização e cumprimento do Código de Trânsito Brasileiro.

Em resumo, esta Proposição, em seu Capítulo I, prevê as principais regras atinentes ao sistema de estacionamento rotativo, em especial o art. 3º que institui a obrigação de utilizar meios digitais ou equipamentos eletrônicos e automatizados como mecanismo de cobrança, monitoramento e gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo Zona Azul. Em seu Capítulo II, o Projeto prevê as principais regras ligadas à concessão onerosa para a exploração dos estacionamentos rotativos do tipo Zona Azul em vias e logradouros públicos do Município de São Roque, dando a possibilidade do Poder Público de delegar ao particular a gestão e implantação do sistema de maneira mais eficiente e tecnicamente qualificada. Em seu Capítulo III, a norma prevê quais órgãos, entidades e pessoas têm direito à isenção da tarifa cobrada pelo estacionamento rotativo, mantendo e reproduzindo os dispositivos da Lei Municipal Nº 4.143, de 5 de fevereiro de 2014, que será revogada. Por fim, em seu Capítulo IV, estão previstas as disposições finais atinentes às cláusulas de revogação e vigência.

Com isso, este Projeto de Lei busca garantir, de maneira eficaz e inovadora, a rotatividade nas vagas que, por sua vez, impactará na fluidez do trânsito, aumentando o revezamento de carros nos espaços disponíveis. Em outras palavras, mais veículos estacionarão nas mesmas vagas, permitindo um fluxo que colabora com a organização do trânsito e diminui o congestionamento nas vias públicas mais obstruídas deste Município.

Além disso, a implantação dos meios digitais contribuirá para evitar desperdício e despesas com papel e gerar maior praticidade e segurança para o motorista. A fim de esclarecer e instruir os Vereadores desta Casa de Leis, o Poder Público gastou, no ano de 2019, R$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais), sendo R$ 0,53 (cinquenta e três centavos) cada talão de Zona Azul, vendidos à Associação Comercial por R$ 1,00 (um real), tendo a Prefeitura um retorno de R$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil reais). Diante disso, é evidente que o Poder Público pode melhor gerir suas despesas e suas receitas orçamentárias, o que, por meio da Zona Azul Digital, além de nitidamente melhorar a fiscalização, aumentará a arrecadação para Prefeitura, possibilitando o investimento na manutenção, ampliação e aperfeiçoamento de vias e próprios públicos deste Município.

Ante o exposto, convido os nobres Vereadores a apoiarem este Projeto de Lei para dar um passo fundamental na modernização do sistema de estacionamento rotativo de São Roque, trazendo mais eficácia, eficiência e efetividade para a gestão das políticas urbanas de mobilidade deste Município.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos demais membros desta Augusta Casa meus votos de elevada estima e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Lei.

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**

Prefeito da Estância Turística de São Roque

**Ao Excelentíssimo Senhor**

**Júlio Antônio Mariano**

**DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal da**

**Estância Turística São Roque - SP**

**PROJETO DE LEI N.º 92/2021**

**De 02 de setembro de 2021**

**Dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos do Município e autoriza a outorga da concessão do sistema de estacionamento rotativo zona azul no Município de São Roque e dá outras providências.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO**

Art. 1º O Sistema de Estacionamento Rotativo denominado Zona Azul, previsto no art. 24, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), tem como objetivos fundamentais a democratização do uso do espaço público, bem como a racionalização e a universalização do uso das vagas localizadas em vias e logradouros públicos do Município de São Roque, a fim de garantir a rotatividade de usuários.

Art. 2º Compete ao Município, por meio da Divisão de Trânsito ou órgão municipal equivalente, organizar e prestar diretamente ou delegar à iniciativa privada, sob regime de concessão, o serviço público de que trata esta Lei, compreendendo a administração e gestão do sistema “Zona Azul”.

Art. 3º O mecanismo de cobrança pelo uso do Estacionamento Rotativo do tipo Zona Azul poderá variar de acordo com a localização das vagas, devendo ser utilizados meios digitais ou equipamentos eletrônicos e automatizados, aptos a monitorar e gerenciar o Sistema de Estacionamento Rotativo Zona Azul, que serão instalados diretamente pelo Município ou então pela iniciativa privada, no caso de concessão.

Art. 4º O sistema de estacionamento objeto desta Lei, denominado de Zona Azul, instalado nas vias e logradouros públicos do Município de São Roque, terá sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante remuneração pela cobrança de tarifas pagas diretamente pelos usuários e poderá ter sua política de tarifas alterada, bem como sua localização e número de vagas reduzido ou ampliado por meio de Decreto, tendo como parâmetro as seguintes diretrizes:

I - incentivo ao sistema de rotatividade de uso das vagas de estacionamento com observância das diretrizes das políticas urbanas de mobilidade e de ordenação do uso e ocupação do solo;

II - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos;

III - recuperação dos custos da prestação do serviço de estacionamento rotativo;

IV - estímulo ao uso de tecnologias modernas e /eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança.

Art. 5º As infrações aos dispositivos desta Lei ficarão sujeitas às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Caberá aos agentes da autoridade municipal de trânsito a aplicação das penalidades e medidas administrativas referentes ao *caput* deste artigo.

**CAPÍTULO II**

**DA AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO**

Art. 6º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a outorgar, mediante procedimento licitatório, a concessão onerosa para a exploração dos estacionamentos rotativos do tipo Zona Azul em vias e logradouros públicos do Município de São Roque, na forma desta Lei e legislação pertinente.

§ 1º As vagas de estacionamento rotativo que integram o objeto da concessão de que trata esta Lei compreendem aquelas que hodiernamente estão sendo exploradas pelo Município de São Roque e as vagas que venham a ser criadas, mediante edição de Decreto Municipal.

§ 2º Na hipótese de delegação do serviço público, nos termos do “caput”, o Município publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência e oportunidade da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, prazo e área abrangida pelo sistema “Zona Azul”

Art. 7º A concessão de que trata o art. 6º deverá ser precedida de licitação, cujo julgamento deverá ser considerado de acordo com os critérios previstos na Lei Federal 8987/95 e leis de licitações vigentes, previamente fixados no edital e contrato de concessão.

Art. 8º A concessionária será incumbida, sem ônus para o Município de São Roque, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos necessários para a exploração, operação, modernização e manutenção do sistema de estacionamentos do tipo Zona Azul, inclusive aqueles relativos à sinalização viária, cujos planos deverão ser previamente aprovados pela Divisão de trânsito ou órgão equivalente.

Parágrafo único. Ao final do prazo de concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizados na exploração dos estacionamentos rotativos reverterão ao Município, sem qualquer pagamento à concessionária e em perfeito estado de conservação e manutenção, desde que respeitado o equilíbrio econômico e financeiro firmado no início da concessão

Art. 9º A fixação do valor máximo da tarifa a ser cobrada dos usuários nos estacionamentos rotativos, objeto da concessão, será definido por Decreto do Poder Executivo anteriormente ao procedimento licitatório.

Parágrafo único. A periodicidade, o índice e o critério de reajuste da tarifa deverão ser fixados no termo de outorga da concessão e serão autorizados sempre na forma prevista no “caput” do artigo.

Art. 10. A outorga da concessão prevista no art. 6º não implica a transferência das atividades administrativas de exercício do poder de polícia referidas no art. 5º, sendo certo que tais atividades continuarão a ser exercidas pelos agentes da Divisão de Trânsito, ou órgão municipal equivalente, na forma da lei.

Art. 11. O prazo de concessão será de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo.

Art. 12. O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - o objeto, a área e o prazo da concessão, conforme estabelecido nesta Lei;

II - as condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição das receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;

III - as condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos de preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;

IV - a forma e a periodicidade do pagamento do ônus ao Poder Público;

V - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;

VI - critérios e mecanismos de revisão do preço cobrado pelo particular dos usuários e do ônus a ser pago;

VII - os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Público concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;

VIII - os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária em manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;

IX - a forma de relacionamento da concessionária com os agentes do Poder Público encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;

X - eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da permissão;

XI - as hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;

XII - as hipóteses e os critérios para cálculo e forma de pagamento de indenizações devidas à concessionária, inclusive para os casos de extinção antecipada da concessão por ato ou fato não imputável à mesma;

XIII - as condições de prorrogação da concessão;

XIV - o prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas de estacionamento;

XV - o foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão.

Art. 13. O termo de outorga da concessão ainda deverá conter, entre outras disposições, as cláusulas obrigatórias que constam na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**CAPÍTULO III**

**DAS ISENÇÕES**

Art. 14. Não estão sujeitos ao pagamento da tarifa:

I - veículos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário pertencentes a União, Estados ou Municípios, devidamente caracterizados e identificados com inscrições com o nome, sigla ou logotipo do Órgão ou Entidade em que o veículo for registrado;

II - veículos da Policia Federal, da Polícia Militar, da Polícia Civil, da Guarda Civil Municipal, do Corpo de Bombeiros e ambulâncias.

III - veículos prestadores de serviço de utilidade pública quando se encontrarem em efetiva operação no local de prestação dos serviços a que se destinam e devidamente identificados ou com dispositivo luminoso intermitente ou rotativo acionado em conformidade com as normas do Contran - Conselho Nacional de Trânsito;

IV - veículos de propriedade de entidades assistenciais, devidamente identificados, desde que cadastradas no banco de dados da Prefeitura;

V - os veículos especiais destinados ao recolhimento de lixo a serviço da Administração Pública;

VI - os veículos de propriedade de pessoas com deficiência;

VII - área de estacionamento específico de curta duração, assim definida pela Resolução n° 302, do Contran, de 18 de dezembro de 2008, como a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos;

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de utilidade pública:

I - de manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgoto, de gás combustível canalizado de telecomunicações e de comunicações telefônicas.

II - de manutenção, conservação e sinalização viária, quando a serviço do Trânsito Municipal;

III - de socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;

IV - de transporte de valores;

V - de serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade.

Art. 15. Deverão ser reservadas vagas próximas a acessos de circulação de pedestres, com a devida sinalização, destinadas a veículo que transportem pessoas idosas a partir dos 60 (sessenta) anos e pessoas com deficiência.

**CAPÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16. Ao Poder Público Municipal não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos, de qualquer natureza, que os veículos dos usuários venham a sofrer na área do Estacionamento Rotativo Zona Azul ou nos estacionamentos construídos através da concessão prevista nesta Lei.

Art. 17. Ficam revogadas a Lei Municipal Nº 4.143, de 5 de fevereiro de 2014, e suas alterações e regulamentações posteriores.

Art. 18. Esta Lei será regulamentada, no prazo de 60 dias, por meio de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 02/09/2021**

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**

Prefeito da Estância Turística de São Roque